



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



Proc. Adm.: 572/2019.

PARECER PRÉVIO

Trata-se de denúncia realizada pelo cidadão Elton Gonçalves Carvalho em face do vereador José Ricardo Felisberto dos Reis, o qual teria, segundo consta da peça de ingresso, praticado atos que teriam influenciado no resultado da eleição do Conselho Tutelar deste Município, resultando, por conseguinte, em quebra de decoro parlamentar.

Em razão dos fatos apontados também houve impugnação do resultado da eleição, uma vez que os atos do Edil acima mencionado teriam beneficiado sua esposa, Sra. Ivanessa.

Os atos em questão se resumem em duas condutas: 1 – Divulgação do “santinho” da Sra. Ivanessa de forma irrestrita, utilizando de influência política junto aos seus apoiadores (abuso de poder político); 2 – Fornecer transporte para eleitores.

Frise-se, atendendo solicitação desta Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente apresentou atas de sessões extraordinárias realizadas com a finalidade de produzir provas e julgar a impugnação em comento.

Importante salientar que o Vereador denunciado se antecipou às ações desta comissão e apresentou manifestação às fls. 31/34.

Por fim, chamado a se manifestar em reunião interna desta comissão, o Edil em questão não compareceu e manifestou verbalmente para este Ouvidor que não haveria



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



necessidade de sua oitiva, pois nos autos já existem provas de que nenhuma conduta ilícita teria sido praticada por ele.

Breve relatório, prossigo quanto ao mérito.

Os documentos apresentados nos autos pelo CMDCA, ao contrário do alegado não comprovam que nenhuma conduta foi praticada pelo Sr. José Ricardo Felisberto dos Reis, conforme alegado.

As diligências realizadas pelo Conselho supracitado não foram suficientes para confirmar a prática de transporte irregular de eleitores e não apontaram responsabilidade da Sra. Ivanessa quanto à divulgação pelo Sr. José Ricardo de “santinhos” para seus apoiadores políticos.

Pois bem, não confirmada a conduta de transporte irregular de eleitores, tenho como prejudicada a denúncia neste ponto.

Em relação a conduta de divulgação irregular de “santinho” e abuso de poder político, entendo que resta comprovada com a divulgação indistinta do material ao mesmo tempo em que publicava material sobre verba que teria conseguido destinar a uma instituição deste Município.

No entanto, salvo melhor juízo, a Resolução n. 89/2005. Que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Vereadores da Câmara Municipal de Andradas – MG, não descreve o fato como sendo típico, ou seja, passível de punição no âmbito desta Casa de Leis. Importante frisar que também não restou claro se a conduta teria sido culposa ou dolosa.

Vale salientar que este Ouvidor pauta seu trabalho na estrita legalidade, mesmo discordando completamente da atitude irresponsável praticada pelo Edil, a qual realmente pode ter trazido vantagem para sua esposa no pleito em questão.

Assim, ante o exposto, decido, ainda que de forma preliminar (prévia), pela improcedência da denúncia ofertada, com as seguintes orientações:



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



- 1 – Submeta-se ao plenário o presente parecer prévio para apreciação;
- 2 – Caso seja aprovado em plenário, arquivem-se o presente processo administrativo;
- 3 – Caso este parecer seja rejeitado e o plenário entenda pela continuidade deste processo, que sejam observados os artigos 49 a 53, do CED;
- 4 – Por fim, independente do resultado, sugiro que seja criada uma comissão especial para reestudo e adequação do CED desta casa, em conjunto com a Procuradoria Jurídica, uma vez que se mostra desatualizado e omissivo quanto às condutas que podem ser praticadas pelos Edis, bem como por estar em desacordo com alguns dispositivos legais federais, como por exemplo a Lei de Acesso às Informações.

Andradas, 07 de abril de 2020.

LUIZ AUGUSTO LIPARINI
Ouvidor da Comissão de Ética de Decoro Parlamentar.